



6 Educação

6.1 Legislação

Na hierarquia das leis e normas que organizam a educação brasileira temos, em primeiro plano, a Constituição Federal. Segundo o artigo 205 da Carta Magna, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. A CF estabelece ainda, em seu artigo 211, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”.

Hierarquicamente abaixo da Constituição Federal está a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Embora tecnicamente não seja considerada uma Lei Complementar, uma vez que não está prevista na Constituição Federal como tal, assume um status próprio, uma vez que está listada expressamente entre as matérias que são de competência privativa da União legislar.

A LDB estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como sua organização e a definição das competências de cada esfera de governo. Mesmo tendo suas competências definidas separadamente na LDB, tornam-se imprescindíveis a colaboração, cooperação e co-responsabilidade entre as diferentes esferas governamentais, para que sejam alcançados os resultados almejados para a educação nacional.

Compete à União à coordenação da política nacional de educação, enquanto os Estados devem:

- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- Definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- *Assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio.* (grifos nossos).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB define ainda os diferentes níveis de ensino, a saber: Educação Básica (formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior.

Além dos níveis de ensino, a referida lei estabelece as seguintes modalidades de educação: Educação de Jovens e Adultos – EJA (destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria), Educação Especial (modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais) e Educação Profissional.

A Constituição Federal prevê ainda, em seu artigo 214, que a lei estabelecerá plano nacional de educação, de duração decenal.

Com a finalidade de ampliar os benefícios do FUNDEF para o Ensino Fundamental, foi criado, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que beneficia também a Educação Infantil e o Ensino Médio. Posteriormente, o referido Fundo foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em 16/07/08 foi publicada a Lei Federal nº 11.738, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

No Estado de Pernambuco, a lei que instituiu o piso profissional para os servidores do grupo ocupacional magistério, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Educação do Estado foi a Lei Complementar Estadual nº 112, de 06/06/08.

Por fim, destaque-se que o estado de Pernambuco, por meio da Lei nº 13.273, de 05/07/07, estabeleceu normas voltadas para a *Responsabilidade Educacional do Estado*.

6.2 Plano Nacional de Educação 2014-2024

A Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por (10) dez anos, tendo sido estabelecido 20 metas para a educação que deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

A seguir, relacionamos as diretrizes do PNE 2014-2024:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Dentre as 20 (vinte) metas previstas no Anexo da lei foram selecionadas 10 (dez), a saber:

- Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE;
- Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE;
- Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento);
- Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;
- Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;
- Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;
- Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

- Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE;
- Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional;
- Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

6.3 Plano Estadual de Educação

A Lei nº 15.533 de 23 de junho de 2015 aprovou o Plano Estadual de Educação – PEE, com vigência por (10) dez anos, tendo sido estabelecido 20 metas para a educação que deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste plano.

Dentre as 20 (vinte) metas previstas no Anexo Único da lei foram selecionadas 10 (dez), a saber:

- Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 48,4% (quarenta e oito vírgula quatro por cento) das crianças de até três anos até o final da vigência deste Plano Estadual de Educação - PNE;
- Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que, no mínimo, 94,3% (noventa e quatro vírgula três por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano Estadual de Educação - PNE;
- Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Plano Estadual de Educação - PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 82,2% (oitenta e dois vírgula dois por cento);

- Universalizar, para a população de 4 quatro a 17 dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços;
- Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 51,5% (cinquenta e um, vírgula cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;
- Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o IDEB: 5,5 nos anos iniciais; 4,7 nos anos finais; e 4,9 no ensino médio.
- Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para 95,6% (noventa e cinco vírgula seis por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste Plano Estadual de Educação - PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir para 15,1% (quinze vírgula um por cento) a taxa de analfabetismo funcional;
- Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio aos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PEE;
- Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência do Plano e, no mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB no final do decênio.
- Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

6.4 Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco

A Lei Estadual nº 13.273/07, Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, e alterações posteriores, assim dispõe:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Art. 1º O Secretário de Educação, apresentará até o mês de agosto de cada ano, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, relatório contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos.

Os indicadores educacionais a serem utilizados estão descritos no art. 2º da referida lei que sofreu alterações através da Lei 15.362 de 02 de setembro de 2014. Dentre os indicadores, podemos citar: Taxa de analfabetismo da população com faixa etária de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos, de 15 (quinze) a 19 (dezenove) anos e acima de 20 (vinte) anos; taxa de distorção idade-série dos alunos do ensino fundamental e médio; percentual de professores em contrato temporário, remuneração média dos professores por grau de qualificação, dentre outros.

6.5 Indicadores educacionais

Os indicadores educacionais são instrumentos fundamentais para acompanhamento, controle e, sobretudo, avaliação da qualidade do ensino prestado à população. Foram selecionados, pela sua relevância, alguns desses indicadores que serão apresentados a seguir. Foram utilizados os dados oficiais mais recentes disponibilizados, os quais nem sempre estão atualizados até o exercício em análise.

Uma importante fonte de indicadores educacionais no Brasil é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Ele é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC e tem como missão promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional.

6.5.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

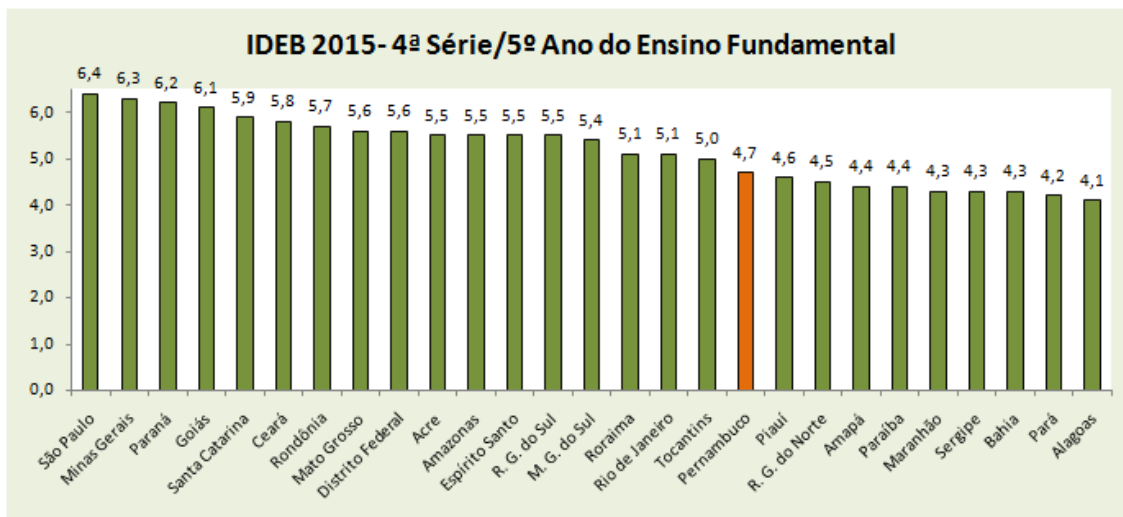
Outro importante indicador criado pelo INEP é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Ele foi criado em 2007 para aferição do desempenho dos alunos e sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: aprovação e média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB (para as unidades da federação e para o país), e a Prova Brasil (para os municípios). O IDEB varia em uma escala de zero a dez e é medido bianualmente.

A série histórica de resultados do IDEB se inicia em 2005, a partir de onde foram estabelecidas metas bienais de qualidade a serem atingidas não apenas pelo País, mas também por escolas, municípios e unidades da Federação. A lógica é a de que cada escola evolua de forma a contribuir, em conjunto, para que o Brasil atinja o patamar educacional da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE. Em termos numéricos, isso significa progredir da média nacional 3,8, registrada em 2005 na primeira fase do ensino fundamental, para um IDEB igual a 6,0 em 2022.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

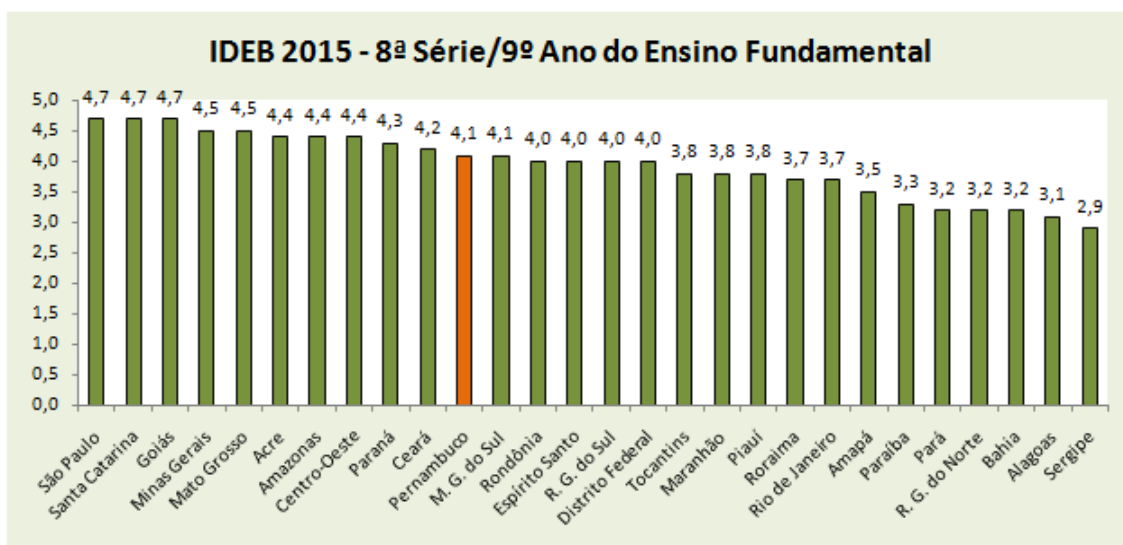
Os gráficos a seguir demonstram os valores do IDEB no exercício de 2015 fazendo um comparativo entre as redes estaduais dos Estados e Distrito Federal, calculados para a 4ª série/5º ano do Ensino Fundamental, 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental e 3ª Série do Ensino Médio. Para cada ano/série foi feito um ranking decrescente do IDEB:



Fonte: MEC/INEP

Observa-se que, com relação à 4ª série/5º ano do Ensino Fundamental, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 18ª posição no ranking nacional em 2015, com IDEB de 4,7. Houve um incremento de 0,4 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2013, cuja nota foi 4,3.

A nota alcançada em 2015 superou a meta projetada para o referido exercício, que era de 4,5.



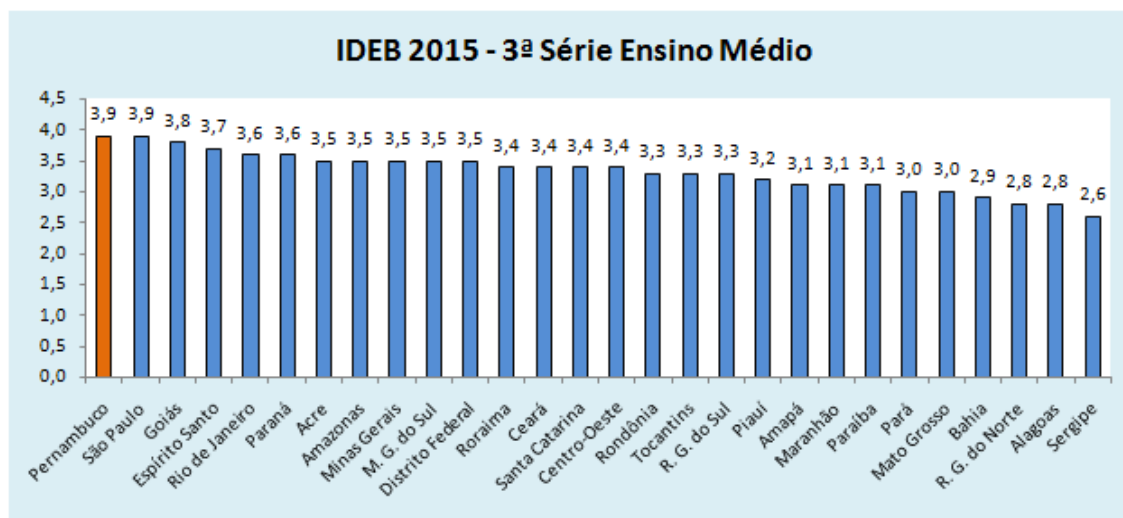
Fonte: MEC/INEP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Com relação à 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 11ª posição no ranking nacional em 2015, empatado com o estado do Mato Grosso do Sul, com IDEB de 4,1. Houve um incremento de 0,5 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2013, cuja nota foi 3,6.

A nota alcançada em 2015 superou a meta projetada para o referido exercício, que era de 3,6.



Fonte: MEC/INEP

Com relação à 3ª série do Ensino Médio, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 1ª posição no ranking nacional em 2015, empatada com o estado de São Paulo, com IDEB de 3,9. Houve um incremento de 0,3 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2013, cuja nota foi 3,6.

A nota alcançada em 2015 superou a meta projetada para o referido exercício, que era de 3,6.

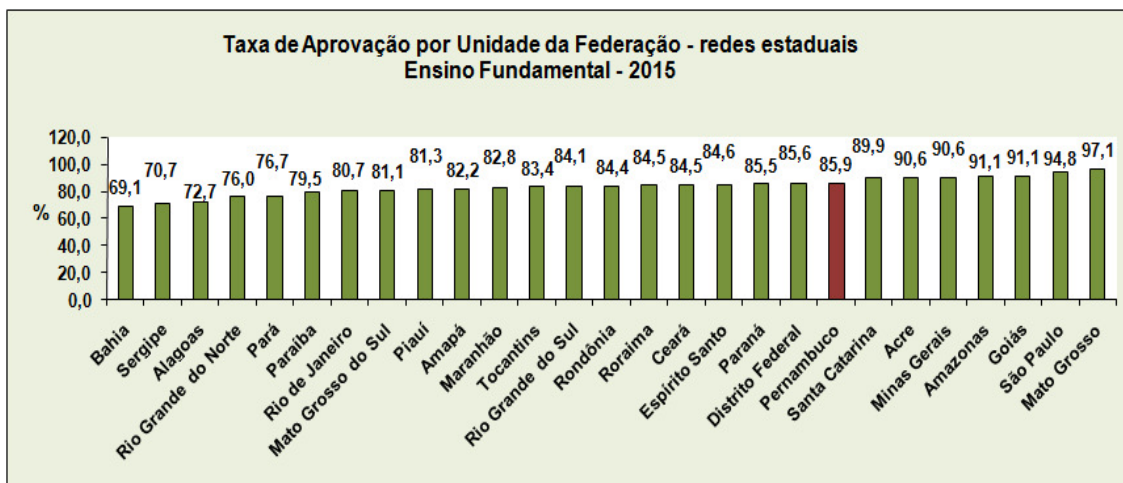
6.5.2 Taxas de Rendimento

As taxas de rendimento são o grupo de taxas que avaliam o aluno quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de aproveitamento e frequência ao final de um ano letivo. Elas são calculadas com base nas taxas de aprovação, de reprovação e de abandono. A soma dessas taxas, ao final do ano letivo, corresponde a 100%.

A taxa de aprovação é a proporção de alunos aprovados em relação ao total de alunos matriculados em determinada série de determinado ano. O gráfico a seguir faz um comparativo entre as taxas de aprovação das redes estaduais das unidades da federação, ano 2015, para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

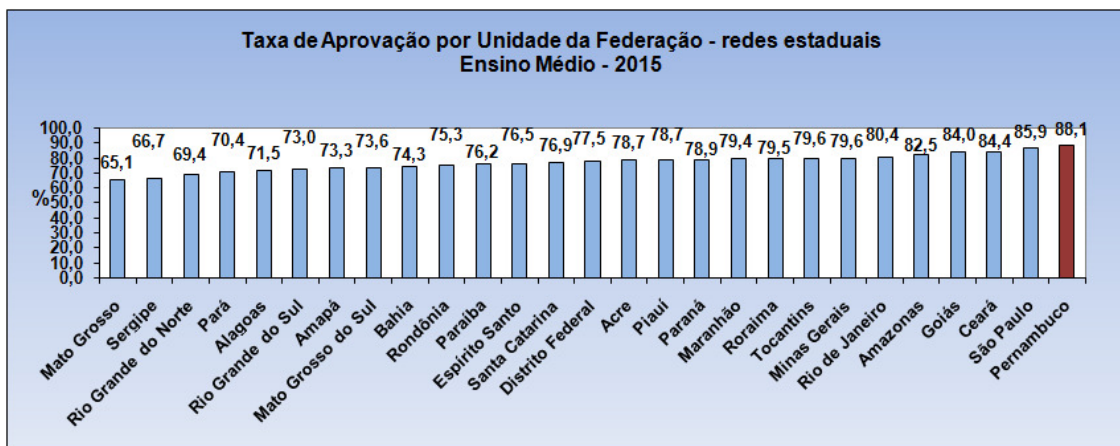


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS



Fonte: MEC/INEP

Observa-se que a taxa de aprovação no Ensino Fundamental do estado de Pernambuco (85,9%), ano 2015, foi superior às dos estados de Bahia, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Piauí, Amapá, Maranhão, Tocantins, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Ceará, Espírito Santo, Paraná e Distrito Federal. Ela também foi superior à média da rede estadual da Região Nordeste no referido ano (77,3%) e da média nacional (88,1%).



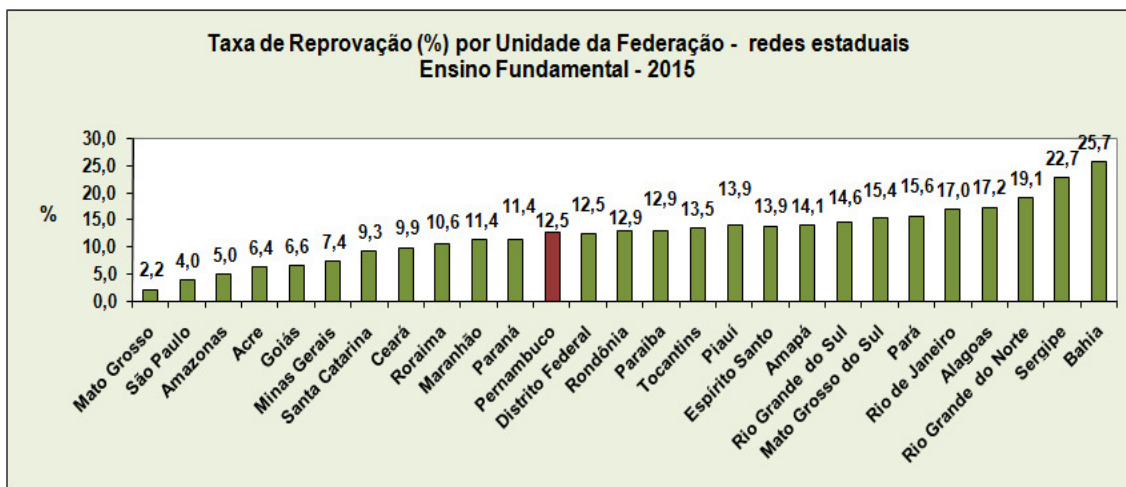
Fonte: MEC/INEP

Com relação ao Ensino Médio, a taxa de aprovação do estado de Pernambuco (88,1%), ano 2015, foi a melhor comparada com outras Unidades da Federação. Ela também foi superior à média da rede estadual nordestina (78,7%) e à média da rede estadual nacional (79,7%).

A taxa de reprovação é a proporção de alunos reprovados em relação ao total de alunos matriculados em determinada série de determinado ano. O gráfico adiante faz um comparativo entre as taxas de reprovação das redes estaduais das unidades da federação, ano 2015, para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

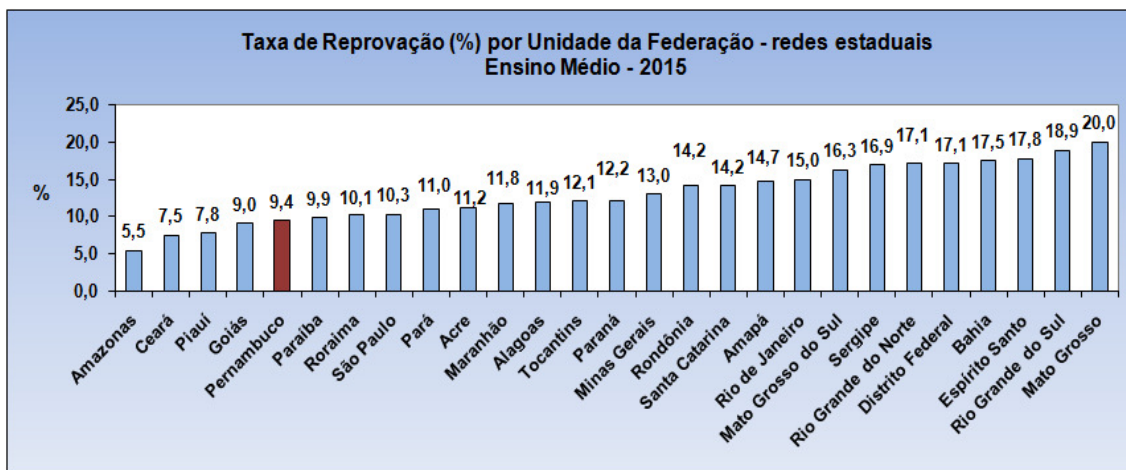


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS



Fonte: MEC/INEP

Verifica-se que a taxa de reprovação no Ensino Fundamental do estado de Pernambuco (12,5%), ano 2015, foi superior às dos estados do Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Amazonas, Acre, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, Ceará, Roraima, Maranhão e Paraná. Conforme dados do MEC/INEP, ela foi inferior à média da rede estadual da Região Nordeste (17,5%) e superior à média da rede estadual do Brasil (9,5%).



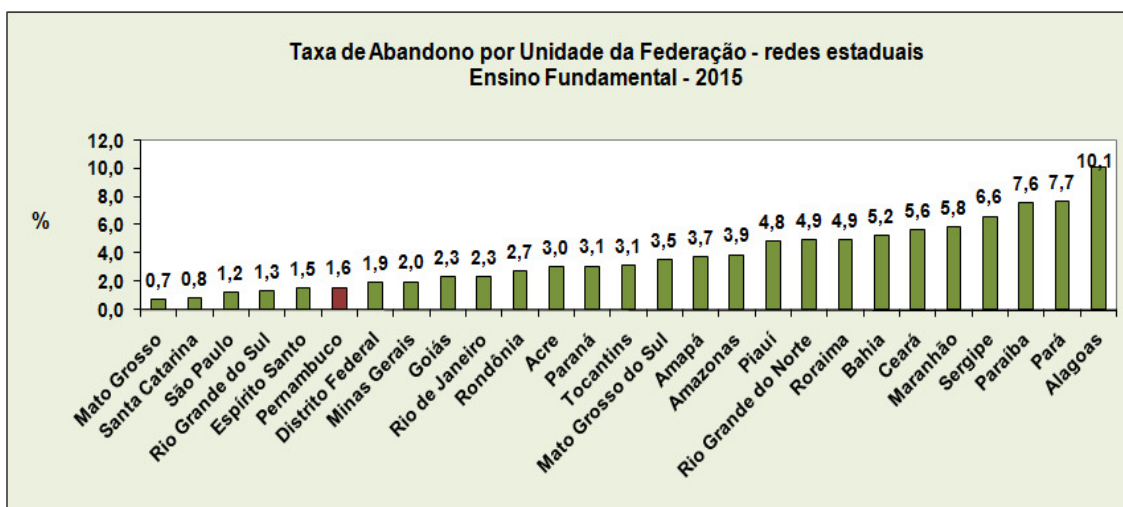
Fonte: MEC/INEP

Quanto ao Ensino Médio, a taxa de reprovação do estado de Pernambuco (9,4%), ano 2015, foi superior às dos estados do Amazonas, Ceará, Piauí e Goiás. Ela foi inferior às taxas da Região Nordeste (12,2%) e do Brasil (12,4%).

A taxa de abandono é a proporção de alunos que abandonaram a escola em relação ao total de alunos matriculados em determinada série de determinado ano. O gráfico a seguir faz um comparativo entre as taxas de abandono das redes estaduais das unidades da federação, ano 2015, para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

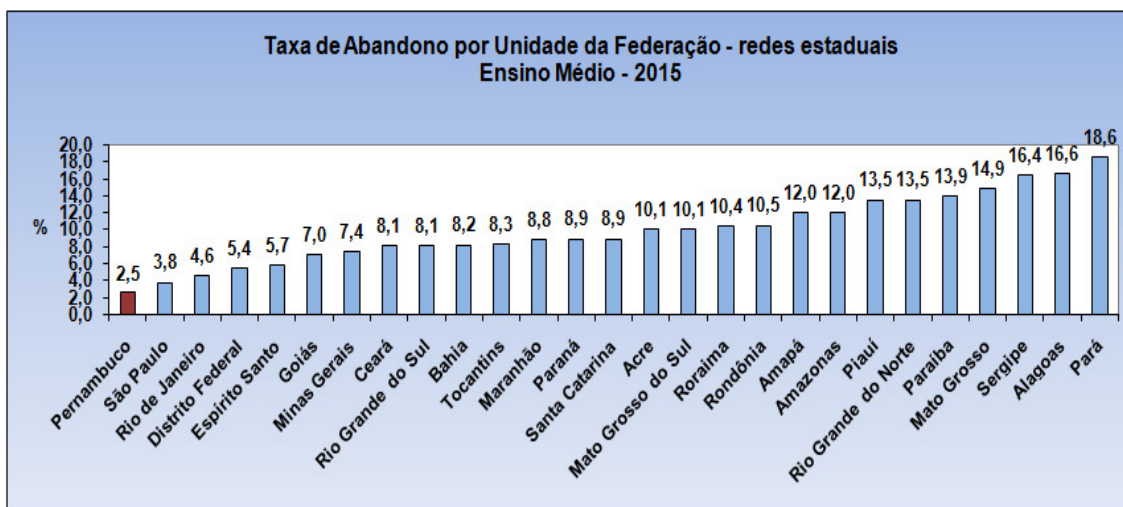


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS



Fonte: MEC/INEP

Verifica-se que a taxa de abandono no Ensino Fundamental do estado de Pernambuco (1,6%), ano 2015, foi superior às dos estados do Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e Espírito Santo. Ela foi inferior tanto à média nordestina (5,2%) quanto à média nacional (2,4%).



Fonte: MEC/INEP

A taxa de abandono do Ensino Médio do estado de Pernambuco (2,5%), ano 2015, foi a menor comparada com outras Unidades da Federação. Ela foi inferior à média da Região Nordeste (9,1%) e à média nacional (7,9%).

O quadro a seguir retrata a evolução das taxas de aprovação, reprovação e abandono da rede estadual do estado de Pernambuco, no período de 2012 a 2015, tanto para o Ensino Médio quanto para o Ensino Fundamental.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Taxas de Rendimento – Pernambuco – 2012 a 2015 (Rede Estadual)						
Ano	Taxas de Aprovação (%)		Taxas de Reprovação (%)		Taxas de Abandono (%)	
	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Fundamental	Ensino Médio
2012	80,7	81,7	14,5	9,9	4,8	8,4
2013	81,8	84,0	14,7	10,8	3,5	7,4
2014	85,0	87,2	12,6	9,3	2,4	3,5
2015	85,9	88,1	12,5	9,4	1,6	2,5

Fonte: MEC/INEP

6.5.3 Taxa de Distorção Idade-Série

Outro indicador educacional relevante é a taxa de distorção idade-série. Ela expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à esperada e informa a proporção desses alunos em relação ao total de matriculados.

Na rede pública estadual de Pernambuco, em 2015, a *taxa de distorção Idade-Série* para o Ensino Fundamental foi de **32,9%** e para o Ensino Médio foi de **33,6%**.

O quadro abaixo mostra a evolução da taxa de distorção Idade-Série das redes estaduais do Ensino Médio para o Brasil, a Região Nordeste e o estado de Pernambuco no período de 2012 a 2015.

Taxa de Distorção Idade-Série Ensino Médio – Rede Estadual (%)			
Ano	Brasil	Nordeste	Pernambuco
2012	34,8	46,0	44,4
2013	33,0	43,4	40,1
2014	31,6	41,9	37,3
2015	30,6	40,3	33,6

Fonte: MEC/INEP

Observa-se que no período analisado, Pernambuco tem taxa de distorção maior que a do Brasil. Em relação à Região Nordeste, Pernambuco apresenta uma taxa de distorção Idade-Série inferior.

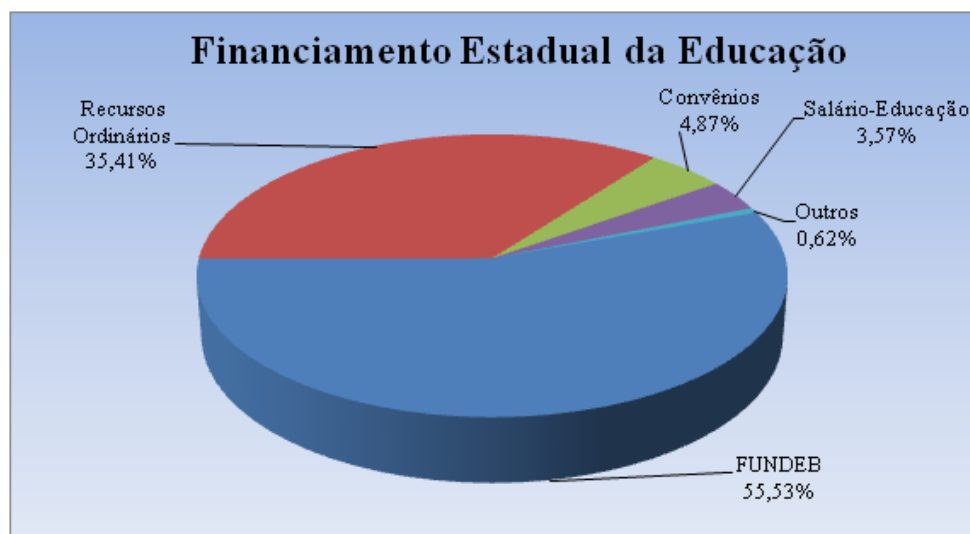
6.6 Financiamento Estadual da Educação

O Estado se utiliza de várias fontes de recursos para financiar a educação. Para obtenção desse montante foram consideradas as despesas liquidadas na função 12 – Educação, no valor de R\$ 3.251.846.086,14, e as despesas da Secretaria de Educação, UPE e amortizações e juros da dívida externa, referentes à educação, realizadas por Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFAZ, liquidadas na função 28 – Encargos Especiais, no valor de R\$ 392.573.776,35, totalizando R\$ 3.644.419.862,49.

O gráfico a seguir demonstra as principais fontes de financiamento dessas despesas em 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS



Nota: Os convênios referem-se tanto aos da Adm. Direta, fonte 0102, quanto da Adm. Indireta, fonte 0242.

Observa-se que as maiores fontes de financiamento foram o FUNDEB (55,53%), seguido por Recursos Ordinários¹ (35,41%), Convênios (4,87%), e Salário-Educação (3,57%), representando 99,38% do total das fontes.

As fontes de financiamento incluídas no item “outros” foram as seguintes: Operações de crédito referente às fontes 0103 – Operações de Crédito – Adm. Direta, 0140 – Operações de Crédito Multissetoriais, representando 0,26%; 0128 – Compensação Financeira de Recursos do Fundo do Petróleo, representado 0,20%; 0244 – Recursos do SUS Exclusivo Convênios, representado 0,09%; 0241 – Recursos Próprios – Adm. Indireta, representando 0,08%, e 0104 – Recursos Diretamente Arrecadados – Adm. Direta, representando 0,0002%.

Para verificação da aplicação dos recursos de impostos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino são observadas apenas as despesas custeadas com as fontes de recursos 0101 – recursos ordinários e 0109 – FUNDEB.

6.7 Verificação da Aplicação dos Recursos de Impostos Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino.

O Balanço Geral do Estado apresentou no Quadro 31 (páginas 399 e 400) o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE correspondente ao exercício de 2015.

Base de Cálculo:

O valor da base de cálculo apresentado no referido demonstrativo, R\$ 16.452.978.136,06, confere com os dados do e-Fisco. Portanto, o mínimo legal a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2015 foi de R\$ 4.113.244.534,02, correspondente a 25% do valor da base de cálculo.



Em Relação à Aplicação dos Recursos:

Ações não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino

O demonstrativo apresentado no Balanço Geral do Estado correspondente à aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino incluiu, indevidamente, despesas que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei Federal 9.394/96, não deveriam ter sido consideradas.

Na Secretaria de Educação

- *Atividade 4538 – Fornecimento de Alimentação Escolar:*

Esta atividade tem por finalidade o fornecimento de merenda escolar. A LDB, em seu art. 71, IV, dispõe que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outras, aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação. O fornecimento de merenda escolar se insere neste tipo de programa, e por se tratar de um programa, estão incluídas, conseqüentemente, todas as despesas a ele vinculadas, a exemplo da compra de gêneros alimentícios, nutricionistas, merendeiras e outros insumos necessários à sua execução. O referido inciso também exclui das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social. Estas despesas são importantes para o bem estar dos alunos, mas não são consideradas como gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Há entendimentos diversos a respeito do que se deve ou não ser considerado como tais gastos, presentes em cartilhas de diversos órgãos no âmbito Federal e Estadual. Entretanto, o único instrumento legal que trata da matéria é a própria Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

No âmbito do estado de Pernambuco, fica a cargo deste Tribunal de Contas, como o órgão fiscalizador previsto no art. 73 da LDB, definir, à luz do referido instrumento legal, o que deve ser ou não considerado como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2015, as despesas liquidadas nesta atividade, que utilizaram a fonte 0101, recursos ordinários do Tesouro, totalizaram R\$ 72.887.152,59. Entretanto, o demonstrativo ora em análise apresentou o valor de R\$ 71.836.501,15, que correspondeu ao valor total liquidado na fonte 0101 subtraído do valor liquidado no elemento de despesa 33903941 – Fornecimento de Alimentação Preparada. Porém o valor da atividade apresentado no demonstrativo não deve ser considerado, pois corresponde a todo gasto necessário ao fornecimento de merenda escolar. Logo, deverá ser desconsiderado o valor de R\$ 71.836.501,15.

- *Atividade 4439 – Melhoria da Eficácia da Aprendizagem Ensino Médio – Padrão Desempenho:*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

As despesas liquidadas nesta atividade, que utilizaram a fonte 0101, recursos ordinários do Tesouro, e 0109, Recursos do FUNDEB, fontes cujas despesas são consideradas na verificação do cumprimento do limite referente ao MDE, totalizaram R\$ 576.646.168,15. Entretanto, o demonstrativo ora em análise apresentou o valor de R\$ 576.614.878,15, que correspondeu ao valor total liquidado na fonte 0101 e 0109, subtraído do valor liquidado no elemento de despesa 33903941 – Fornecimento de Alimentação Preparada, apenas da fonte 0101. Porém, esta atividade também apresentou gastos no referido elemento de despesa na fonte de recursos 0109 no valor de R\$ 22.236,00. Desta forma, do valor da atividade apresentado no demonstrativo deverá ser desconsiderado o valor de R\$ 22.236,00 em razão de se tratar de fornecimento de alimentação preparada, não se enquadrando tal despesa como despesas com manutenção de desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na LDB, em seu art. 71, IV.

No Distrito Estadual de Fernando de Noronha

- Atividade 0219 – *Promoção do Ensino Fundamental no Distrito Estadual de Fernando de Noronha*, e Atividade 1209 – *Promoção do Ensino Infantil no Distrito Estadual de Fernando de Noronha*:

Foram observadas despesas no valor total de R\$ 26.063,70, da fonte 0101 (recursos ordinários), executadas pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que não podem ser consideradas no demonstrativo ora em análise. Estas despesas corresponderam a despesas não consideradas pela LDB como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Exemplificando os fatos temos:

Na fonte 0101 – Recursos ordinários:

Em R\$

Descrição da Despesa	Valor
Despesas efetuadas na Casa do Estudante de DEFN em Recife	6.063,70
Serviços prestados de psicóloga nas escolas do DEFN	16.000,00
Serviços prestados de apoio nutricional nas escolas do DEFN	4.000,00
Total	26.063,70

Fonte: e-Fisco

Na UPE

O artigo 71, III, dispõe que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos. Logo a despesa relacionada à atividade 4089 – Capacitação e Valorização de Recursos Humanos do Ministério Público, no valor de R\$ 167.207,50, que correspondeu a despesas referentes a curso de pós-graduação, não deverá ser considerada como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Ressalta-se, inclusive, que esta atividade está corretamente classificada na função 14 – Direitos da Cidadania;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Desta forma, as despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, constantes do demonstrativo objeto da análise, alcançaram o montante de R\$ 72.052.008,35.

Dos Restos a Pagar

Os valores constantes do demonstrativo da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino constante do Balanço Geral do Estado referem-se às despesas empenhadas, que incluem os restos a pagar processados e os não processados, sujeitos a cancelamento no ano seguinte.

Os restos a pagar processados são despesas reconhecidas, mas ainda não pagas pela administração (despesas liquidadas). Os *restos a pagar não processados* são despesas empenhadas que não tiveram sua contraprestação de bens ou serviços reconhecida até 31 de dezembro (despesas não liquidadas).

O Tribunal de Contas de Pernambuco, porém, entende que não deve ser computada a presunção de aplicação e sim os valores efetivamente aplicados. Desta forma, mantém-se a metodologia adotada em anos anteriores, que consiste na não inclusão dos restos a pagar não processados inscritos no exercício e a compensação pela inclusão dos valores inscritos em restos a pagar não processados no ano anterior e pagos durante o exercício em análise. Em relação aos restos a pagar processados, consideram-se os inscritos no exercício e excluem-se os restos a pagar processados do ano anterior que foram cancelados no exercício em análise.

Em 2014, as despesas constantes das ações consideradas como aplicação no demonstrativo ora em análise não apresentaram inscrição de restos a pagar não processados.

Os restos a pagar processados de 2014, cancelados em 2015, das ações consideradas por este Tribunal como aplicação do mínimo constitucional em educação daquele exercício chegaram ao valor de R\$ 1.781.261,20.

Verificação do Limite após Ajustes

Dessa forma, em 2015, o Governo do Estado de Pernambuco, feitos os ajustes anteriormente referidos, conseguiu alcançar o percentual exigido pela Constituição Federal, aplicando 26,18% dos recursos oriundos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Em R\$	
Total das aplicações (Demonstrativo)	4.379.868.173,93
(+) cancelamento de Restos a Pagar no exercício (valor constante do demonstrativo presente no BGE de 2015)	1.820.715,26
(-) RPNP inscritos em 2015	0,00
(+) RPNP inscritos em anos anteriores pagos em 2015 (*)	0,00
(-) Cancelamento em 2015 de RPP inscritos em 2014	1.781.261,20



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

(-) Ações não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino	72.052.008,35
Total aplicado (entendimento do TCE)	4.307.855.619,64

Base de cálculo	16.452.978.136,06
Total aplicado (entendimento do TCE)	4.307.855.619,64
% de aplicações (TCE)	26,18%

Fontes: Balanço Geral do Estado 2015 e e-Fisco 2014 e 2015

Nota: (*) como aplicação em ensino referente ao cumprimento do mínimo constitucional.

A Secretaria de Tesouro Nacional – STN, nas suas orientações (Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2015, Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014) como órgão central de contabilidade, admite que sejam incorporados os restos a pagar processados e não processados, desde que haja recursos financeiros para suportá-los no ano seguinte.

Para que seja verificada a disponibilidade de saldo nas fontes que financiam o MDE, especificamente fontes 0101 – Recursos Ordinários - Adm. Direta e 0109 – Recursos do FUNDEB, é necessário que o governo melhore seu controle sobre as despesas realizadas por fonte de recurso, controle esse ainda frágil, estando, por exemplo, a fonte 0101 com saldo negativo ao final de 2015, conforme relatado no capítulo 05 do presente relatório, o que impediria qualquer despesa lançada em restos a pagar nesse exercício ser financiada com esta fonte.

6.8 Verificação da Aplicação dos Recursos no Ensino Básico

6.8.1 Aplicação dos Recursos do FUNDEB

O Balanço Geral do Estado - BGE, exercício 2015, apresentou no Quadro 32 o Demonstrativo dos Recursos do FUNDEB.

Em 2015, de acordo com o demonstrativo referido no parágrafo anterior, os recursos do FUNDEB estadual (fonte 0109) disponíveis para aplicação alcançaram o montante de R\$ 2.025.594.271,71, sendo R\$ 1.999.980.986,19 provenientes de receitas orçamentárias do referido Fundo, R\$ 24.493.132,83 de saldo financeiro do ano anterior, e R\$ 1.120.152,69 de cancelamento de restos a pagar inscritos em anos anteriores.

Em relação às aplicações, de acordo com o Demonstrativo dos Recursos do FUNDEB, no exercício de 2015 o valor total aplicado foi de R\$ 2.023.691.929,09 sendo R\$ 2.023.501.841,01 pela Secretaria de Educação e R\$ 190.088,08 pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Houve um saldo de disponibilidade na fonte ao final de exercício no valor de R\$ 1.902.342,62.

Foram verificadas despesas no valor total de R\$ 22.236,00, executadas pela Secretaria de Educação, na fonte 0109 - FUNDEB, que não poderiam ter sido realizadas com os recursos do referido Fundo. Estas despesas corresponderam a despesas não consideradas pela LDB como gastos em educação. O artigo 23 da Lei 11.494/07 veda a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

utilização dos recursos do Fundo no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme artigo 71 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

Em razão do relatado anteriormente, o valor aplicado passa a ser o de R\$ 2.023.669.693,09, obtido pela diferença entre o valor total aplicado de R\$ 2.023.691.929,09 e as despesas da Secretaria de Educação mencionadas no parágrafo anterior, no valor de R\$ 22.236,00, que não poderiam ter sido executadas com recursos do FUNDEB, sendo necessário tanto o ajuste no demonstrativo do referido Fundo, com posterior publicação, quanto providências no sentido de regularizar a disponibilidade da fonte FUNDEB e utilização dos referidos recursos.

6.8.2 Da Remuneração dos Profissionais do Magistério

De acordo com dados do e-Fisco 2015, os valores classificados como despesas com pessoal e encargos sociais financiados com recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1.624.686.333,06, representando **80,28%** do valor anual total recebido pelo Fundo, atendendo a exigência legal disposta no ADCT, artigo 60, inciso XII, com redação dada pela EC nº 53, de 19/12/06 e na Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07, artigo 22.

6.8.3 Do Saldo Financeiro ao Final do Exercício

Conforme artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme estabelece o §2º do referido artigo. O saldo da disponibilidade na fonte FUNDEB, ao final de exercício, no valor de R\$ 1.902.342,62, correspondeu a 0,10% do valor anual total recebido pelo Fundo.

6.9 Informações Adicionais sobre o Ensino Básico

6.9.1 Matrículas na Rede Estadual

A tabela abaixo traz o quantitativo de alunos matriculados, no ano de 2015, na Rede Estadual para os diversos níveis de ensino (Educação Infantil – Creche e Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e para as modalidades Educação de Jovens e Adultos – EJA, Educação Profissional e Educação Especial.

Matrículas na Rede Estadual	
Níveis e Modalidades de Ensino	Quant./Ano 2015
Educação Infantil	2.231
Ensino Fundamental	189.792



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Matrículas na Rede Estadual	
Níveis e Modalidades de Ensino	Quant./Ano 2015
Ensino Médio	316.116
Educação Especial	1.779
Educação de Jovens e Adultos	88.296
Educação Profissional	15.602
Total	616.047

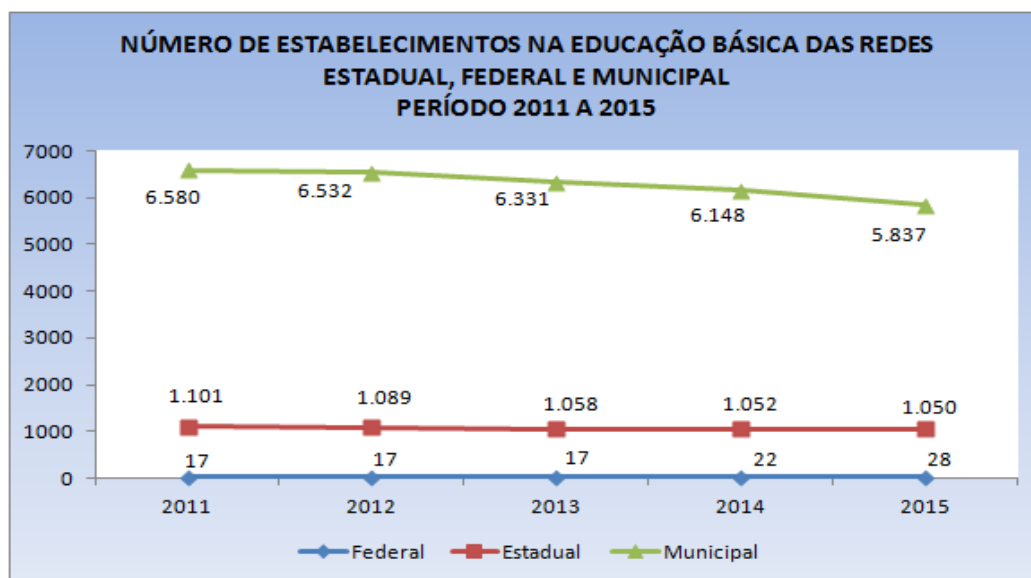
Fonte: Ofício nº 1206/2016 GAB/SEE-PE (doc. 20, p. 6)

Nota: A Educação Infantil inclui as matrículas na creche e pré-escola e o Ensino Fundamental inclui as matrículas nos anos iniciais e finais.

6.9.2. Unidades de Ensino

A rede estadual de Pernambuco apresentou, em 2015, um total de 1.050 escolas.

O gráfico a seguir apresenta o número de estabelecimentos da Educação básica, em Pernambuco, das redes Estadual, Federal e Municipal, no período de 2011 a 2015.



Fonte: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

6.9.3 Vencimento Inicial da Carreira de Professor nas Unidades da Federação

A Lei Federal 11.738/08 instituiu o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. De acordo com o artigo 2º da referida lei, o piso foi instituído para os profissionais com formação em nível médio. Ele corresponde ao valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (§ 1º do artigo 2º da lei 11.738/08).

O art. 5º da Lei 11.738/08 dispõe que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Os valores do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica nos anos de 2012 a 2015 encontram-se demonstrados no gráfico a seguir.



Fonte: MEC

No âmbito do estado de Pernambuco, o piso foi instituído pela Lei Complementar Estadual 112/08. Posteriormente, Leis Complementares Estaduais fixaram novos valores do vencimento base do cargo público de professor.

A Lei Nº 15.465, de 08 de abril de 2015, fixou em R\$ 1.917,78 o valor nominal do piso salarial profissional do magistério para a carga horária mensal de 200 horas-aula.

O quadro a seguir faz um comparativo entre as Unidades da Federação do vencimento inicial das carreiras de professor com formação de nível médio e licenciatura plena, ano 2015, para a carga horária semanal de 40 horas das redes estaduais de ensino.

Em R\$

UF	Vencimento base do início da carreira de professor – 2015 (carga horária 40h, redes estaduais de ensino)	
	Nível Médio (1)	Licenciatura Plena (2)
Acre	*	*
Alagoas	1.917,78	2.651,84
Amazonas	*	*
Amapá	2.724,34	3.416,32



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

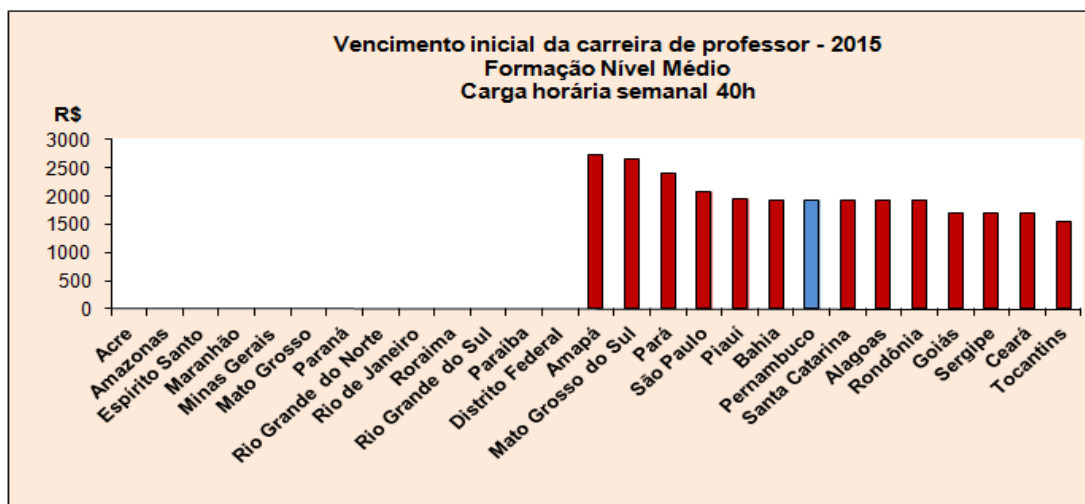
UF	Vencimento base do início da carreira de professor – 2015 (carga horária 40h, redes estaduais de ensino)	
	Nível Médio (1)	Licenciatura Plena (2)
Bahia	1.925,96	*
Ceará	1.697,00	1.705,53
Distrito Federal	*	*
Espírito Santo	*	*
Goiás	1.707,56	2.570,08
Maranhão	*	*
Mato Grosso	*	*
Mato Grosso do Sul	2.662,80	3.994,20
Minas Gerais	*	*
Pará	2.396,96	1.927,15
Paraíba	*	*
Paraná	*	*
Pernambuco	1.917,78	1.917,78
Piauí	1.965,99	2.331,35
Rio de Janeiro	*	*
Rio Grande do Norte	*	*
Rio Grande do Sul	*	*
Rondônia	1.917,78	2.016,51
Roraima	*	*
Santa Catarina	1.917,78	1.917,78
São Paulo	2.086,93	
Sergipe	1.697,37	1.943,53
Tocantins	1.552,42	3.224,36

Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE

Nota: Os valores acima foram informados pelas entidades filiadas à CNTE com relação ao mês de maio de 2015.

* os vencimentos relativos à carga horária de 40 horas semanais não foram informados pelas entidades filiadas à CNTE .

Com base nas informações do quadro anterior, foi elaborado o gráfico a seguir que demonstra o comparativo do vencimento inicial da carreira de professor de nível médio entre as Unidades da Federação.





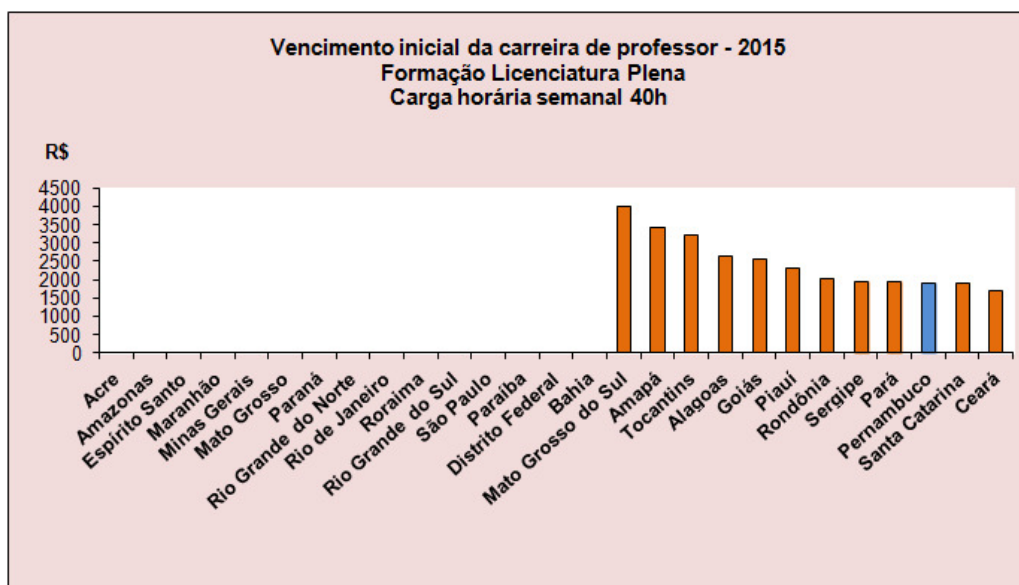
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE

Nota: Os estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Paraíba e Distrito Federal não informaram o vencimento relativo à carga horária semanal de 40 horas

Observa-se que das 14 Unidades da Federação que forneceram informações, Pernambuco ocupou a 7ª posição no ranking (R\$ 1.917,78) ficando atrás da Bahia (R\$ 1.925,96), Piauí (R\$ 1.965,99), São Paulo (R\$ 2.086,93), Pará (R\$ 2.396,96), Mato Grosso do Sul (R\$ 2.662,80) e Amapá (R\$ 2.724,34).

Com relação ao vencimento base inicial do cargo público de professor com graduação em licenciatura plena, carga horária de 200 horas-aula mensais, o parágrafo único da Lei 15.465/2015 fixou no mesmo valor nominal definido para o piso salarial profissional do magistério. O gráfico a seguir faz um comparativo do referido vencimento entre as Unidades da Federação.



Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE

Nota: Os estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraíba, Distrito Federal e Bahia não informaram o vencimento relativo à carga horária semanal de 40 horas

Com relação ao vencimento inicial do cargo de professor com formação em licenciatura plena, carga horária semanal de 40 horas, ano 2015, o gráfico demonstra que Pernambuco, em relação às Unidades da Federação que apresentaram informação, ocupou a décima posição no ranking (R\$ 1.917,78), ficando atrás do Mato Grosso do Sul (R\$ 3.994,20), Amapá (R\$ 3.416,32), Tocantins (R\$ 3.224,36), Alagoas (R\$ 2.651,84), Goiás (R\$ 2.570,08), Piauí (R\$ 2.331,35), Rondônia (R\$ 2.016,51), Sergipe (R\$ 1.943,53) e Pará (R\$ 1.927,15).

O quadro a seguir, elaborado a partir de informações extraídas do sítio do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE, *Tabela Salarial*, demonstra o vencimento base inicial e final do cargo de professor na rede estadual de ensino de Pernambuco para a carga horária 200 horas aulas mensais, segundo os diferentes níveis de qualificação profissional.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Vencimento base do cargo de professor carga horária 200 horas aulas mensais				
	Graduação em Licenciatura Plena	Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado
Vencimento base inicial*	1.917,78	2.167,09	2.470,48	2.841,06
Vencimento base final**	3.237,27	3.658,11	4.170,25	4.795,79

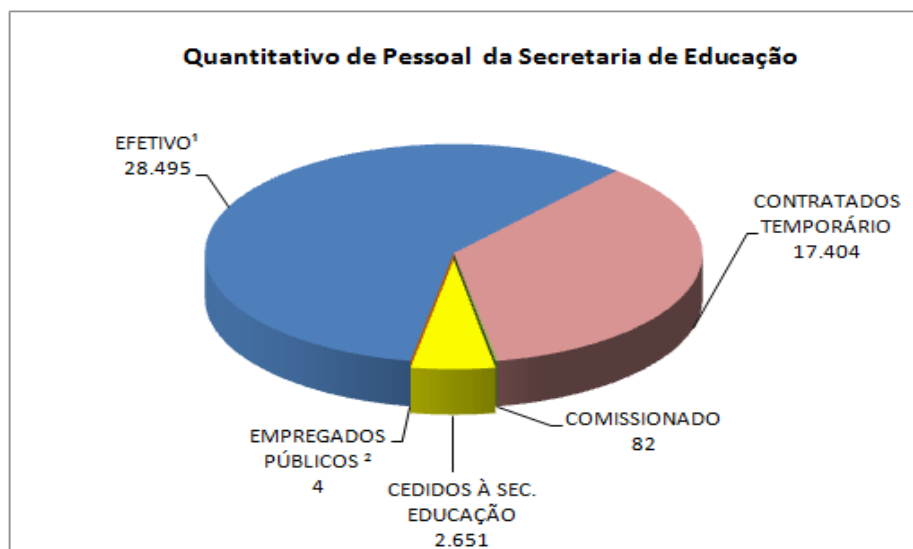
Fonte: Sintepe/Tabela Salarial 2015

Nota: *Valores referentes à Série de Classe I, Faixa Salarial *a*

** Valores referentes à Série de Classe IV, Faixa Salarial *d*

6.10 Pessoal na Secretaria de Educação/PE

Ao final do exercício de 2015, a Secretaria de Educação apresentava um quantitativo total de 28.495 servidores efetivos, sendo 26.932 lotados na referida Secretaria e 1.563 postos à disposição de outros órgãos/entidades. A Secretaria de Educação conta ainda com 17.404 contratados temporários, 2.651 servidores efetivos cedidos por outros órgãos/entidades da administração pública, 82 cargos comissionados, e 04 empregados públicos, conforme demonstrado no gráfico a seguir.



Fonte: Ofício SAD 627/2016 - GSAD (doc. 20, p. 1-3)

Notas: (1) Refere-se a servidores efetivos lotados na Secretaria de Educação não incluídos os servidores efetivos à disposição de outros órgãos;

(2) Refere-se a empregados públicos da própria Secretaria de Educação.

Quando comparado com o ano de 2014, houve uma redução de 1.991 servidores efetivos, 560 contratados temporários e 279 cargos comissionados.

Em relação ao quantitativo de cargos efetivos, a Secretaria de Educação apresentava, ao final do exercício 2015, o total de 46.919 cargos criados e 28.495 cargos ocupados, existindo 18.424 cargos vagos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

A seguir temos a demonstração do quantitativo de cargos efetivos vagos, especificado por cargo, existentes na Secretaria de Educação ao final do exercício de 2015.

Secretaria de Educação - Quantitativo de Cargos Vagos - 2015	
Cargo Efetivo	Total
Professor	13.557
Analista em Gestão Educacional	1.213
Assistente Adm. Educacional	1.833
Auxiliar de Serviços Adm. Educacional	1.821
Total	18.424

Fonte: Ofício SAD Nº 627/2016 - GSAD (doc. 20, p. 2)

Analisando os dados da tabela, verifica-se que o quantitativo maior de cargos vagos da Secretaria de Educação corresponde ao cargo de professor, representando 73,6% do total de cargos vagos.

Registra-se que o governo do estado de Pernambuco lançou o Edital Nº 02, de 11 de dezembro de 2015, para o preenchimento de 3.000 vagas efetivas para o cargo de professor, distribuídas nas áreas de Ensino Básico, Educação Especial e Educação Profissional.

6.10.1 Quantitativo de Contratos Temporários por Função na Secretaria de Educação

A Secretaria de Educação apresentava, ao final do exercício de 2015, o total de 17.404 contratados temporariamente distribuídos em diversas funções.

A tabela a seguir destaca as funções com maior número de contratação.

Secretaria de Educação	
Contratação Temporária por Função - 2015	
Função	Total
Professor I	16.397
Professor Educação Profissional	423
Intérprete Ling. Bras. Sinais CTD	181
Instrutor Ling. Bras. Sinais CTD	82
Analista de Obras – CTD	63
Coord. de Int. Escola/Empresa	63
Subtotal	17.209
Outras Funções	195
Total Geral	17.404

Fonte: Ofício SAD Nº 627/2016 - GSAD (doc. 20, p. 3)

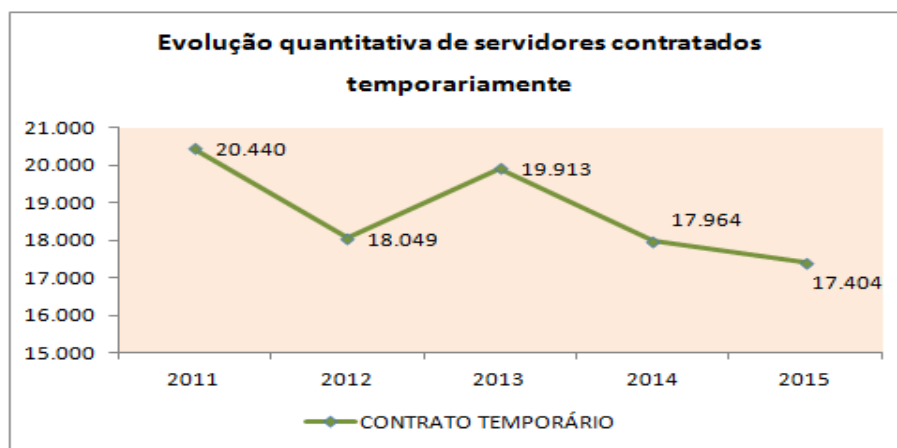
Comparando o quantitativo de professores temporários, demonstrado na tabela acima, com o quantitativo de cargo de professor vago, demonstrado anteriormente, observa-se que foram celebrados contratos temporários quando ainda existiam 13.557 vagas de professor não preenchidas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco formalizou, em 2015, a abertura de 02 (dois) processos de admissão de pessoal, do tipo *contratação temporária*, da Secretaria de Educação de Pernambuco. O processo TC Nº 1503596-7 trata de 1302 contratações temporárias para diversas funções, tais como: *Professor I, Instrutor de Língua Brasileira de Sinais, Intérprete Língua Brasileira de Sinais, Professor de Educação Profissional, Professor Especialista*, dentre outras. Esse processo foi julgado irregular, por meio do Acórdão 59616 de 09.06.2016. O outro processo, TC Nº 1601681-6, ainda não foi julgado.

O gráfico a seguir demonstra a evolução quantitativa de servidores contratados temporariamente nos últimos quatro anos.



Fonte: Ofício SAD Nº 627/2016 - GSAD

6.11 Merenda Escolar

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2015 trouxe, em sua atividade 4538 – Fornecimento de Alimentação Escolar, previsão de gastos com merenda escolar, conforme constatado na finalidade da referida ação, a seguir transcrita:

Garantir o fornecimento da alimentação escolar gratuita aos alunos da rede pública de ensino, promovendo o atendimento as necessidades nutricionais dos alunos e a formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Em 2015, a Secretaria de Educação liquidou R\$ 256.168.555,79 nesta atividade. Essas despesas foram financiadas com os seguintes recursos:

Em R\$	
Fonte de Recursos	Valor
Recursos Ordinários – Adm. Direta (0101)	72.887.152,59
Convênio – Programa – PNAE* (0102)	73.669.985,25
Salário Educação (0105)	109.611.417,95
Total	256.168.555,79

Fonte: e-Fisco 2015/Relatório Execução Orçamentária Consolidada

Nota: * Programa Nacional de Alimentação Escolar



6.12 Transporte Escolar

Os deveres do Estado, no que tange à educação, encontram-se discriminados no artigo 208 da Constituição Federal. Trata-se de garantias cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

6.12.1 Programa de Apoio ao Transporte Escolar do Governo Federal

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE

O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mantém dois programas de apoio ao transporte escolar para alunos das escolas da educação básica pública, preferencialmente residentes em área rural. Esse trabalho é realizado através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do programa Caminho da Escola.

Instituído pela Lei Federal nº 10.880, de 2004, o PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere. Os recursos são destinados ao pagamento de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos, manutenção, entre outros e pagamento de serviços contratados com terceiros, de veículos utilizados para o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural.

O Governo do Estado de Pernambuco por meio da Secretaria de Educação autorizou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através do Ofício 362/2015-GAB/SEE-PE (doc. 20, p. 8), a efetuar o repasse dos recursos referentes à quota estadual do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, para o exercício de 2015, diretamente aos municípios. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880/2004 (PNATE) faculta os estados autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

A Secretaria de Educação de Pernambuco informou através do Ofício nº 1206/2016-GAB/SEE-PE (doc. 20, p. 5), o valor do PNATE para o ano de 2015, correspondendo a um montante de R\$ 14.210.156,49 (quatorze milhões, duzentos e dez mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

6.12.2 Programa de Transporte Escolar do Governo de Pernambuco

Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE

O Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE tem o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino residentes em área rural.

O PETE é regido pela Lei 13.463 de 09 de junho de 2008 e pelos Decretos Estaduais: 39.127 de 22 de fevereiro de 2013, Decreto Estadual 40.650 de 24 de abril de 2014, e o Decreto Estadual 41.300 de 13 de novembro de 2014.

Em 2015, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação de Pernambuco, transferiu o montante de R\$ 23.817.429,45 para diversos municípios, a fim de custear o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE. Para essa despesa a Secretaria de Educação emitiu duas notas de empenho, no elemento de despesa 33404108, *transferência à municípios*, a saber: 2015NE002596 e 2015NE014107.

Registra-se que foi inscrito em Restos a Pagar Processado a quantia de R\$ 6.935.763,28.

Além dos valores transferidos aos municípios, a Secretaria de Educação de Pernambuco repassou o montante de R\$ 24.820.401,13 para as Gerências Regionais de Educação (GREs) a fim de custear despesas com transporte escolar. Esses repasses foram feitos através de provisão de crédito orçamentário, no sistema e-Fisco, elemento de despesa 33903396, de acordo com o que estabelece o Decreto 20.416/1998. Também foram repassados às GREs o montante de R\$ 3.859.752,56 no elemento de despesa 33903309, *transportador autônomo*, destinado as despesas com transporte escolar.

O quadro abaixo demonstra o total de recursos investidos no transporte escolar da rede pública estadual de ensino, especificando por tipo de recurso, nos anos de 2015 e 2014.

Demonstrativo dos Recursos Investidos no Transporte escolar da Rede estadual de Ensino

Em R\$

Ano	Recursos do Estado PETE*	Recursos Federais PNATE**	Repasse às GREs*	Total
2015	23.817.429,45	14.210.156,49	28.680.153,69	66.707.739,63
2014	31.170.808,81	13.483.346,98	28.936.830,50	73.590.986,29

Fonte: *e-Fisco 2015 e 2014

**Ofício nº 1206/2016 – GAB/SEE-PE (doc. 20, p. 5), e Relatório de Contas do Governo de 2014 (Capítulo Educação)



6.13 Descentralização dos Recursos

Visando otimizar a aplicação dos recursos destinados à educação, o Governo tem buscado a sua descentralização por meio de repasses financeiros tanto para as Gerências Regionais de Educação - GREs quanto diretamente para as escolas, conforme estabelece os decretos 20.416/98 e 39.473/13¹, respectivamente.

6.13.1 Repasses Financeiros às Gerências Regionais

O Decreto Estadual 40.599 de 03 de abril de 2014 estabeleceu em seu Anexo I, art. 6º as competências das unidades integrantes da estrutura da Secretaria de Educação. Compete às Gerências Regionais de Educação:

- Exercer, em nível regional, as ações de supervisão técnica, orientação normativa e de articulação e integração, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;
- Promover a coordenação e implantação da política educacional do Estado no âmbito de sua jurisdição, com ênfase na melhoria da gestão da rede e da qualidade da aprendizagem do aluno;
- Orientar as comunidades escolares e prefeituras municipais na elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos educacionais;
- Promover o desenvolvimento de recursos humanos em consonância com as diretrizes e políticas educacionais do Estado;
- Coordenar o processo de organização do atendimento escolar, de apoio ao aluno e à rede física;
- Aplicar as normas de administração de pessoal, garantindo o seu cumprimento na respectiva jurisdição;
- Planejar e coordenar as ações administrativas e financeiras necessárias ao desempenho das suas atividades;
- Organizar o funcionamento da inspeção escolar no âmbito da sua jurisdição;
- Coordenar e promover a produção de dados e informações educacionais na sua jurisdição.

As transferências para as GREs são realizadas por meio de repasses financeiros – REFIN (subelemento 96).

Em 2015, foram repassados R\$ 36,10 milhões às 17 GREs, conforme se observa na tabela a seguir:

¹ O Decreto 39.473/13 sofreu alteração através do Decreto 41.379/2014



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Em R\$

REPASSE FINANCEIRO 2015 - GREs			
Destino do Repasse	Valor Repassado	Saldo Pendente de Prestação de Contas	Saldo Pendente de Prestação de Contas Excluídos os Valores de Restos a Pagar
Material de Consumo	4.394.931,19	3.876.878,97	2.340.567,73
Diárias	286.405,59	286.405,59	286.405,59
Premiações	64.000,00	81.000,00	41.000,00
Passagens e Despesas com Locomoção	24.820.401,13	20.313.276,03	15.672.824,87
Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.460.175,12	5.335.198,92	3.015.270,51
Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.102.347,82	2.450.832,84	1.321.578,64
Total da Despesa	36.128.260,85	32.343.592,35	22.677.647,34

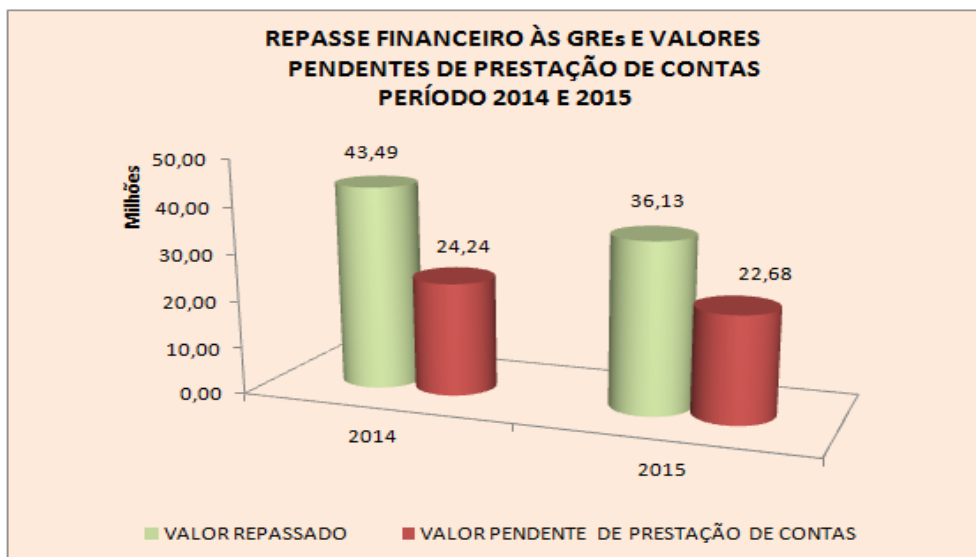
Fonte: e-Fisco 2015

Nota 1: O *Valor Repassado* foi extraído da consulta Execução Orçamentária Consolidada (Despesa paga no exercício por Item de Gasto) e o *Saldo Pendente de Prestação de Contas* da conta do razão (6.2.2.13.0.3.0.0). Os valores apresentados na conta do razão incluem os valores liquidados e não pagos (Restos a Pagar Processados).

Nota 2: Do saldo pendente de prestação de contas a quantia de R\$ 5.198.317,13 encontra-se dentro do prazo limite para prestação de contas.

Analisando os gastos com repasses financeiros às GREs demonstrados na tabela acima, verifica-se que 68,7% do valor repassado foi destinado à *Passagens e Despesas com Locomoção*. Do total repassado, 62,8% encontrava-se pendente de prestação de contas ao final de 2015.

O gráfico a seguir apresenta os valores dos repasses financeiros às GREs e os valores pendentes de prestação de contas nos anos de 2014 e 2015.



Fonte: e-Fisco 2014 e 2015

Nota: No *Valor Repassado* estão incluídos os Restos a Pagar Processados pagos no exercício, e no *Valor Pendente de Prestação de Contas* foram excluídos os valores inscritos em Restos a Pagar Processados.

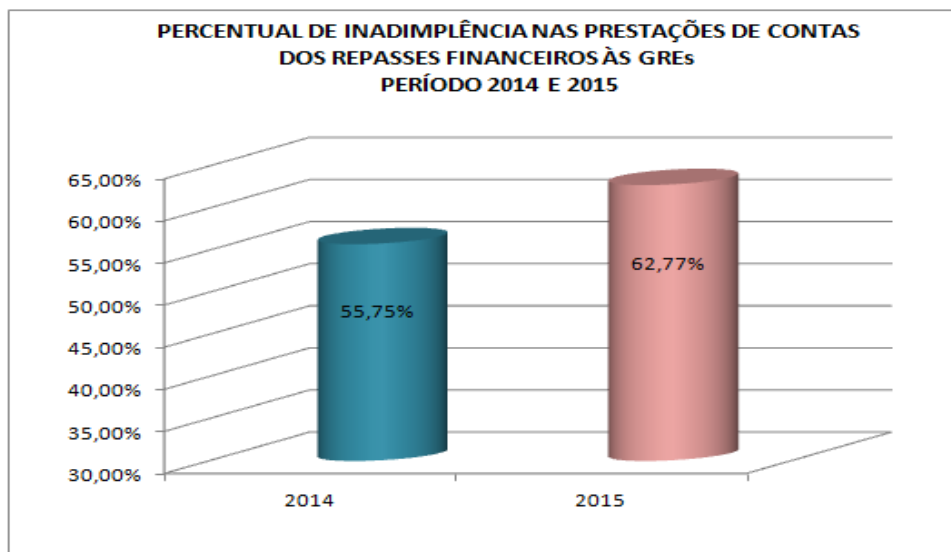
Observa-se que em 2015, houve uma redução de R\$ 7,36 milhões, no total repassado, quando comparado com o ano anterior.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Em relação aos valores pendentes de prestação de contas, vê-se que em 2014 R\$ 24,24 milhões ficaram pendentes de prestação de contas e, no ano seguinte, 2015, esse montante ficou em R\$ 22,68 milhões.

O gráfico a seguir apresenta o percentual de inadimplência nas prestações de contas dos repasses financeiros às GREs nos anos de 2014 e 2015.



Fonte: e-Fisco 2014 e 2015

Observa-se que o percentual de inadimplência, em 2015, apresentou um aumento quando comparado com o ano anterior, passando de 55,75% para 62,77%.

O grande volume de saldo pendente de prestação de contas impossibilita a verificação da utilização dos recursos repassados, visto que estes podem não ter sido utilizados em sua totalidade. A contabilidade registra como despesa liquidada a transferência de recursos para as GREs no subelemento 96, reclassificando posteriormente apenas os valores de fato utilizados pelas gerências regionais ou anulando os valores não utilizados, fato este possível apenas quando da prestação de contas.

Registra-se, ainda, que deixar de efetuar a reclassificação das despesas e anulação dos valores não utilizados permite que ao final do exercício sejam considerados, na apuração do mínimo constitucional em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, valores que de fato podem não ter sido aplicados, informação esta que estará disponível apenas quando da prestação de contas, momento em que haverá a reclassificação da despesa ou anulação desta no sistema e-Fisco.

Ressalta-se, entretanto que o Decreto 20.416, de 24 de março de 1998, que regulamenta o regime de provisão de crédito orçamentário estabeleceu, em seu artigo 12, o prazo de 60 dias para prestação de contas, a contar do crédito dos recursos na conta específica, vedando nova provisão à unidade administrativa que não cumprir o disposto neste artigo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Cabe à Secretaria de Educação a verificação do cumprimento da referida norma, visando a não concessão indevida de repasses financeiros às GREs que se encontram porventura com prestações de contas fora do prazo.

6.13.2 Repasses Financeiros às Escolas

Por meio do Decreto Estadual 39.473, de 06 de junho de 2013, ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta autorizados a transferir recursos para as suas unidades administrativas por meio de Suprimento de Fundos Institucional – SFI (subelemento 94), em conformidade com o artigo 172-A da Lei 7741/78.

Em 2015, foram repassados, às unidades escolares, a título de suprimento de fundo institucional, o montante de R\$ 17,06 milhões, conforme se observa na tabela a seguir:

Em R\$

SUPRIMENTO DE FUNDO INSTITUCIONAL 2015			
Destino do Repasse	Valor Repassado	Saldo Pendente de Prestação de Contas	Saldo Pendente de Prestação de Contas Excluídos os Valores de Restos a Pagar
Material de Consumo	10.059.197,06	12.633.753,60	1.608.244,80
Serviços de Terceiros – Pessoa Física	2.948.325,39	5.134.312,02	519.254,42
Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.057.470,59	3.297.800,57	881.038,57
Total da Despesa	17.064.993,04	21.065.866,19	3.008.537,79

Fonte: e-Fisco 2015

Nota 1: O *Valor Repassado* foi extraído da consulta Execução Orçamentária Consolidada (Despesa paga no exercício por Item de Gasto) e o *Saldo Pendente de Prestação de Contas* da conta do razão (6.2.2.13.0.3.0.0). Os valores apresentados na conta do razão incluem os valores liquidados e não pagos (Restos a Pagar Processados).

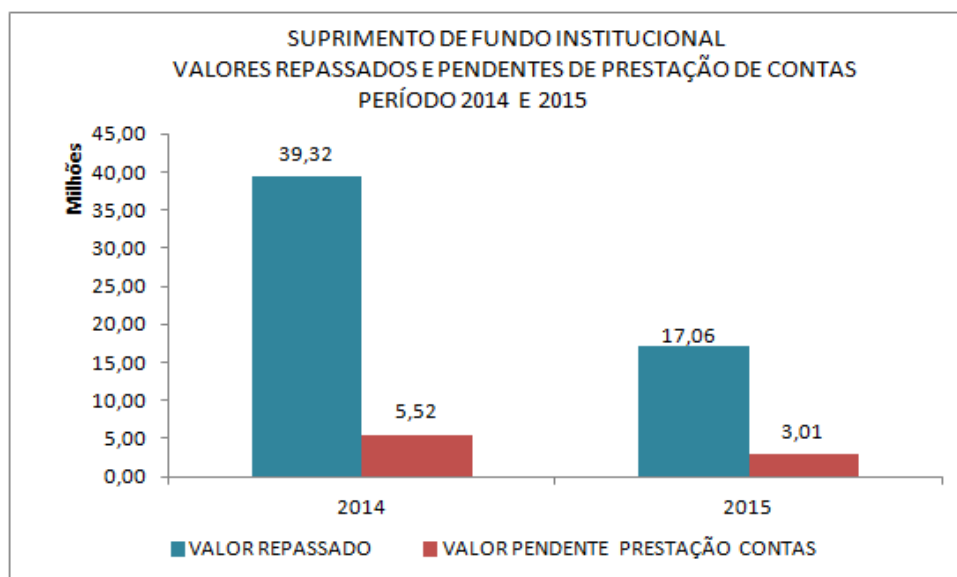
Nota 2: Do saldo pendente de prestação de contas a quantia de R\$ 657.384,90 encontra-se dentro do prazo limite para prestação de contas.

Analisando os valores demonstrados na tabela acima, verifica-se que 58,9% do valor repassado às unidades escolares foi destinado ao custeio de despesas com material de consumo. Do valor total repassado, 17,6% encontrava-se pendente de prestação de contas ao final de 2015.

O gráfico a seguir apresenta os valores transferidos às unidades escolares através de Suprimento de Fundo Institucional e o comportamento dos valores pendentes de prestação de contas nos anos de 2014 e 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS



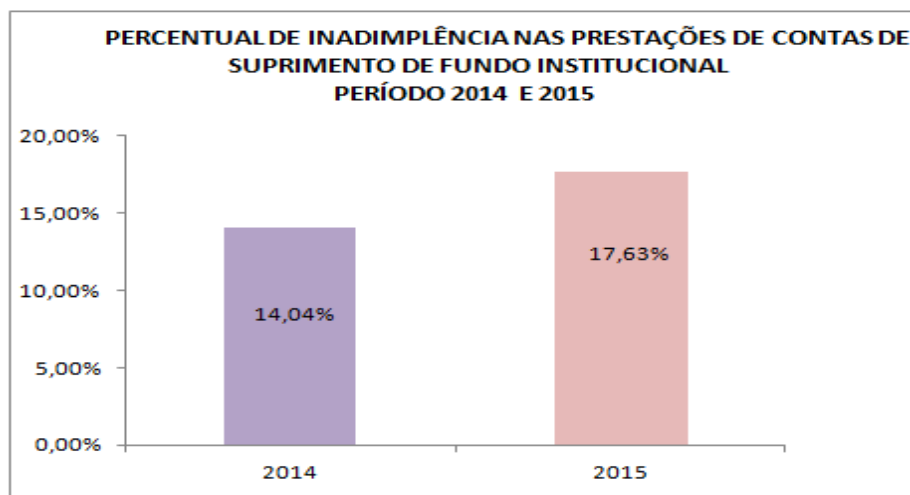
Fonte: e-Fisco 2014 e 2015

Nota: No Valor Repassado estão incluídos os Restos a Pagar Processados pagos no exercício, e no Valor Pendente de Prestação de Contas foram excluídos os valores inscritos em Restos a Pagar Processados.

Analisando o gráfico acima, vê-se que foi repassado às unidades escolares, em 2014, o montante de R\$ 39,32 milhões. Vale salientar que desse montante, a quantia de R\$ 15,85 milhões referem-se a Restos a Pagar Pago do exercício anterior. Em 2015, o valor repassado foi de R\$ 17,06 milhões não tendo havido pagamento de Restos a Pagar do exercício anterior.

Em relação aos valores pendentes de prestação de contas, vê-se que, em 2014, R\$ 5,52 milhões ficaram pendentes de prestação de contas e, no ano seguinte, 2015, esse montante ficou em R\$ 3,01 milhões.

O gráfico a seguir apresenta o percentual de inadimplência nas prestações de contas de Suprimento de Fundo Institucional nos anos de 2014 e 2015.



Fonte: e-Fisco 2014 e 2015



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Observa-se que, em 2014, o percentual de inadimplência nas prestações de contas de suprimento de fundo institucional foi de 14,04%. Em 2015, o percentual de inadimplência subiu para 17,63%.

Registra-se que o percentual de inadimplência nas prestações de contas de Suprimento de Fundo Institucional (17,63%) é inferior quando comparado com o percentual de inadimplência nas prestações de contas dos Repasses Financeiros às GREs (62,77%). Esse fato se deve em razão da descentralização da análise da prestação de contas de suprimento de fundo institucional que passou a ser feita pelas GREs, desafogando o trabalho na sede da SEE, conforme orientação da Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Vale salientar que o art. 4º do Decreto 38.935, de 07 de dezembro de 2012, que regulamenta os procedimentos de análise e arquivamento dos processos de prestação de contas das despesas efetuadas pelos órgãos ou entidades executoras estabelece o seguinte:

Art. 4º A organização, a análise prévia e o arquivamento dos processos de prestação de contas são de responsabilidade da área administrativa e financeira do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O titular do órgão ou entidade designará, por meio de portaria, os servidores responsáveis pelo recebimento, análise e arquivamento dos processos de prestação de contas, na forma do caput.

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilidade pelas análises das prestações de contas, no caso em questão, seria da Secretaria de Educação. Não devendo ser delegada a uma unidade administrativa.

Registra-se, ainda, que não consta nas atribuições das GREs, conforme relatado anteriormente no item 6.13.1, a análise das prestações de contas de suprimento de fundo institucional.

O Decreto 39.473/2013, em seu art. 8º, estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a prestação de contas de Suprimento de Fundo Institucional, a contar do crédito dos recursos na conta específica da unidade administrativa.

O grande volume de saldo pendente de prestação de contas impossibilita a verificação de utilização dos recursos repassados, visto que estes podem não ter sido utilizados em sua totalidade. A contabilidade registra como despesa liquidada a transferência de recursos para as unidades de ensino no subelemento 94, reclassificando posteriormente apenas os valores de fato utilizados pelas escolas ou anulando os valores não utilizados, fato este possível apenas quando da prestação de contas.

Cabe à Secretaria de Educação a verificação do cumprimento da referida norma, visando a não concessão indevida de repasses financeiros às escolas que se encontram porventura com prestações de contas fora do prazo.

Registre-se, ainda, que deixar de efetuar a reclassificação das despesas e anulação dos valores não utilizados permite que ao final do exercício sejam considerados, na apuração do mínimo constitucional em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, valores que de fato podem não ter sido aplicados,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

informação esta que estará disponível apenas quando da prestação de contas, momento em que haverá a reclassificação da despesa ou anulação desta no sistema e-Fisco.

6.14 Informações sobre o Ensino Superior

O ensino superior é oferecido pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE. A UPE é uma entidade pública mantida pelo erário estadual que integra a Administração Indireta do Poder Executivo Estadual. Está vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia e tem como missão contribuir para o desenvolvimento sustentável de Pernambuco através do ensino, da pesquisa e da extensão universitária. Foi criada pela Lei Estadual nº 10.518, de 29.11.1990, em substituição à extinta Fundação de Ensino Superior de Pernambuco – FESP.

A UPE possui Unidades de Educação e Unidades de Educação e Saúde, agrupadas nos seguintes campus:

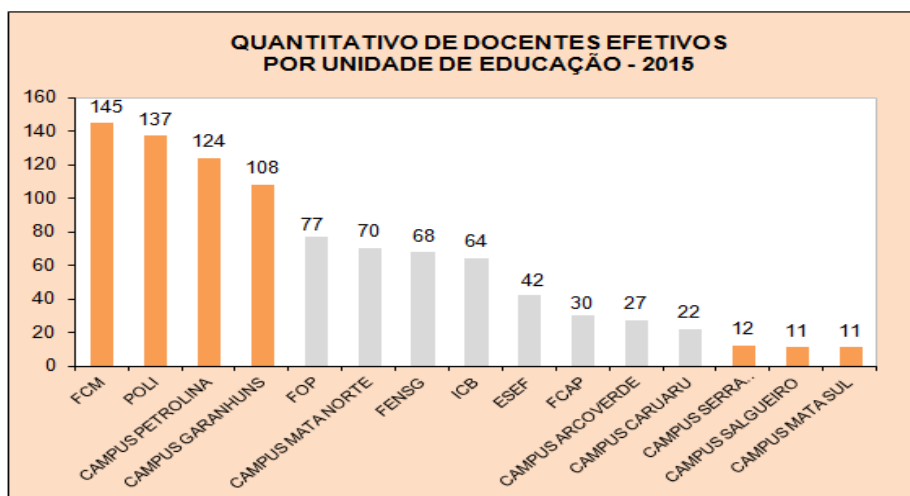
CAMPUS REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE		
REGIÃO	CAMPUS	UNIDADE
Recife	Santo Amaro	Faculdade de Ciências Médicas de PE – FCM
		Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças – FENSG
		Escola Superior de Educação Física – ESEF
		Instituto de Ciências Biológicas – ICB
		Hospital da Restauração – HR
		Hospital Universitário Oswaldo Cruz – HUOC
		Centro Universitário integrado de Saúde Amaury de Medeiros – CISAM
		Pronto Socorro Cardiológico Universitário de PE – PROCAPE
	Benfica	Escola Politécnica de PE – POLI
		Faculdade de Ciências da Administração de PE – FCAP
Metropolitana	Camaragibe	Faculdade de Odontologia de PE – FOP
CAMPUS NO INTERIOR DO ESTADO		
REGIÃO	CAMPUS	UNIDADE
Nazaré da Mata	Nazaré da Mata	UPE Campus Mata Norte
Garanhuns	Garanhuns	UPE Campus Garanhuns
Arcoverde	Arcoverde	UPE Campus Arcoverde
Caruaru	Caruaru	UPE Campus Caruaru
Salgueiro	Salgueiro	UPE Campus Salgueiro
Petrolina	Petrolina	UPE Campus Petrolina
Palmares	Mata Sul	UPE Campus Mata Sul
Serra Talhada	Serra Talhada	UPE Campus Serra Talhada

Fonte: [www.upe.br/Institucional/Documentos Institucionais/Relatório de Atividades 2015/Informações Gerais](http://www.upe.br/Institucional/Documentos%20Institucionais/Relatório%20de%20Atividades%202015/Informações%20Gerais) – Quadro 1.05

O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de docentes efetivos por unidade de educação.



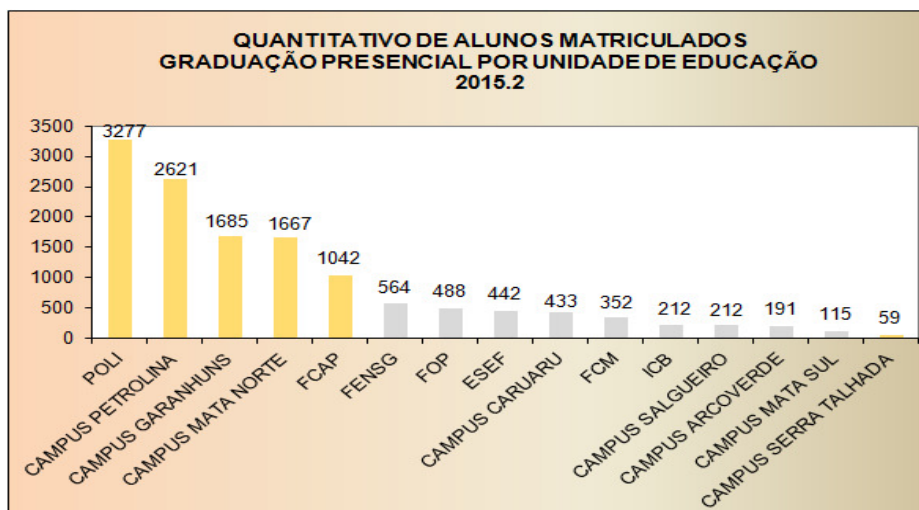
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS



Fonte: [www.upe.br/Institucional/Documents/Institucionais/Relatório Atividades 2015/Informações Demográficas-Tabela 2.03](http://www.upe.br/Institucional/Documents/Institucionais/Relatório_Atividades_2015/Informações_Demográficas-Tabela_2.03)

Observa-se que as unidades Faculdade de Ciências Médicas (FCM), Escola Politécnica (POLI), Campus Petrolina e Campus Garanhuns possuem uma quantidade superior a cem docentes cada, com um número máximo de 145 na Faculdade de Ciências Médicas. Os menores números de docentes encontram-se no Campus Serra Talhada (12) e nos Campus Salgueiro e Mata Sul (11) cada um.

O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de alunos matriculados nos cursos de graduação presencial por unidade de educação.



Fonte: [www.upe.br/Institucional/Documents/Institucionais/Relatório Atividades 2015/Informações Gerais-Tabela 1.02](http://www.upe.br/Institucional/Documents/Institucionais/Relatório_Atividades_2015/Informações_Gerais-Tabela_1.02)

Observa-se que o maior número de alunos matriculados encontram-se na Escola Politécnica (3277), no Campus Petrolina (2621), Campus Garanhuns (1685), Campus Mata Norte (1667) e na FCAP (1042). O menor número encontra-se nos Campus Serra Talhada (59).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

6.14.1 Ensino de Graduação

De acordo com as informações acadêmicas contidas no relatório de atividades da UPE 2015, tabela 3.02, disponível no sítio da instituição, a UPE ofertou, em 2015, 57 cursos de graduação, sendo 04 cursos de graduação à distância e 53 na modalidade presencial (23 licenciaturas, 27 bacharelados e 03 tecnológicos).

Na tabela a seguir, demonstramos quais os cursos de graduação presencial foram oferecidos pela UPE, em 2015, nos campus do interior do estado.

CAMPUS	GRAU	CURSO		
Caruaru	Bacharelado	Administração com Ênfase em Marketing e Moda		
		Sistema de Informação		
Mata Sul	Bacharelado	Serviço Social		
	Tecnológico	Gestão em Logística		
Salgueiro	Bacharelado	Administração		
	Tecnológico	Gestão em Logística		
Mata Norte	Licenciatura	Ciências Biológicas		
		História		
		Letras Português e Inglês		
		Letras Espanhol e suas Literaturas		
		Geografia		
		Matemática		
		Pedagogia		
		Tecnológica	Gestão em Logística	
		Garanhuns	Licenciatura	Ciências Biológicas
				Geografia
História				
Pedagogia				
Letras				
Computação				
Matemática				
Petrolina	Bacharelado	Medicina		
		Psicologia		
		Licenciatura	Ciências Biológicas	
			História	
			Geografia	
			Língua Portuguesa e suas Literaturas	
			Língua Portuguesa e Espanhola e suas Literaturas	
			Língua Portuguesa e Inglesa e suas Literaturas	
			Pedagogia	
		Matemática		
Arcoverde	Bacharelado	Enfermagem		
		Fisioterapia		
		Nutrição		
Serra Talhada	Bacharelado	Direito		
		Odontologia		
Serra Talhada	Bacharelado	Medicina		

Fonte: www.upe.br/Institucional/Documentos Institucionais/Relatório de Atividades 2014/Informações Demográficas - Tabela 2.12

6.14.2 Ensino de Pós-Graduação

A Fundação Universidade de Pernambuco - UPE mantém ativos vários Programas de Pós- Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado), Cursos *Lato*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - DIVISÃO DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Sensu (Residência Médica, MBA e outras Especializações), todos autorizados pela CAPES e/ou dentro das normas federais e estaduais atinentes.

Existem 21 (vinte e um) cursos de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NA UPE	
Nível	Cursos
Mestrado	Odontologia
	Ciências da Saúde
	Hebiatria
	Engenharia de Computação
	Engenharia Civil
	Biologia Celular e Molecular Aplicada
	Educação Física
	Enfermagem
	Engenharia de Sistemas
	Perícias Forenses
	Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável
	Tecnologia da Energia
	Profissional em Educação
	Profissional em Letras – PROFLETRAS
Doutorado	Práticas e Inovação em Saúde Mental
	Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares
	Odontologia
	Ciências da Saúde
	Educação Física
	Biologia Celular e Molecular Aplicada
	Enfermagem

Fonte: www.upe.br/Relatório de Atividades 2015/Informações Acadêmicas -Tabela 3.11

A UPE ofertou ainda 137 cursos de Pós-Graduação presencial *Lato Sensu* em 2015.

6.14.3 Ensino à Distância

Os Cursos de Graduação ofertados na modalidade à distância foram Ciências Biológicas (licenciatura), Letras e suas Literaturas (licenciatura), Administração Pública (bacharelado) e Pedagogia (licenciatura). O curso de Pedagogia é oferecido pelo campus Petrolina e os demais pelo campus Garanhuns.

A UPE ofereceu ainda, em 2015, o curso de pós-graduação à distância, *Ensino de Biologia*, no Instituto de Ciências Biológicas.